

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6465, DE 2019

Apensados: PL nº 2.186/2022 e PL nº 2.962/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros desta Comissão, em deliberação realizada no dia 08 de novembro deste ano, acatada por esta Relatora, o texto do referido substitutivo passa a conter a seguinte redação:

“§ 2º-A. A contratação de profissional do setor artístico de que trata o *caput* deste artigo deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.”

Aproveitamos o ensejo, ainda, para retificar erros materiais posteriormente identificados pelos nobres pares no Substitutivo, que não alterarão o mérito da proposição.



* C D 2 3 5 9 2 4 1 0 4 8 0 0 *

Votamos, assim, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.465/2019, nº 2.186/2022 e nº 2.962/2022, **na forma do Substitutivo** anexo, que contempla as referidas sugestões.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.465/2019, Nº 2.186/2022 E Nº 2.962/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura de apresentações musicais ou culturais financiadas por recursos públicos; altera a Lei nº 14.399, de 2022, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local; e altera a Lei nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação de artistas locais para a abertura de apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero financiadas por recursos públicos.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município em que ocorre a apresentação.

§ 2º Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre a apresentação.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º desta Lei implica o dever de devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

8º



* C D 2 3 5 9 1 0 4 8 0 0 *

.....
§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de:

- I – ação afirmativa; e
- II – valorização do artista local.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74.....

§ 2º-A. A contratação de profissional do setor artístico de que trata o *caput* deste artigo deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.

.....”

(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.



Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

